

de 5 (cinco) profissionais técnicos habilitados e capacitados na área de arborização e paisagismo, radicados no município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 10 de dezembro de 2001.

José Maria Couto
PRESIDENTE

*** **

LEI Nº 8603 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Fortaleza, nos artigos e anexos que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, usando das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, nos artigos e anexos que indica, e dá outras providências.

Art. 2º - Altera a redação das definições XVIII – Área Parcial da Unidade, XX - Área Parcial do Pavimento, e XXVI - Área Útil, constantes do art. 2º da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, substituindo o termo "jardineiras e sacadas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura" por "jardineiras, sacadas e varandas de até 0,90m (noventa centímetros) de largura, com projeção total em relação ao plano da fachada de até 1,05m (um metro e cinco centímetros)." (NR)

Art. 3º - Acrescenta ao art. 27 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º Quando o enquadramento de que trata o § 2º implicar a necessidade de inclusão de novas atividades e classes no Anexo 6, Tabelas 6.1 a 6.29, Decreto do Poder Executivo o regulamentará." (AC)

Art. 4º - O parágrafo único do art. 32 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A Comissão Permanente do Plano Diretor (CPPD) poderá, excepcionalmente, referendar pareceres autorizando a implantação e funcionamento de Atividades Industriais, enquadradas como inadequadas ao meio urbano, fora das Áreas Industriais, nas Microzonas de Densidades, ou do Núcleo de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT)." (NR)

Art. 5º - Acrescenta ao art. 82 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A delimitação das Áreas de Preservação referentes aos recursos hídricos, é a constante da Planta 01 – Microzoneamento, anexa à Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT) dirimir dúvidas relativas à sua delimitação." (AC)

Art. 6º - Acrescenta ao art. 89 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considera adequada à Área de Proteção a atividade Código 00.00.04 - Conjunto Habitacional (Grupo de Casas, Conjunto Residencial, Casas em Série, Condomínio Horizontal) - Classe R3, constante do Anexo VI, Tabela 6.1 - Subgrupo Residencial - R, a atividade Código 80.10.01 - Centro Integrado de Educação e Saúde (creche, escola, posto) - Classe 4PE, e as Classes 2 e 3 das atividades de Códigos 80.11.01 - Escola de 1º Grau Nível - I (maternal, jardim e alfabetização), 80.11.02 - Creche, e 80.12.81 - Ensino de 1º Grau,

constantes do Anexo 6, Tabela 6.12 - Subgrupo Educação - SE." (AC)

Art. 7º - O art. 93 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93. Para as atividades residencial, Classes R-1 e R-3, e de uso misto, Classe M-1, no pavimento térreo é permitido encostar nas divisas laterais." (NR)

Art. 8º - O § 1º do art. 93 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. No pavimento acima do térreo é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da profundidade do lote, apenas para a atividade residencial, Classes R-1 e R-3, respeitados os recuos de frente e fundos." (NR)

Art. 9º - Acrescenta ao art. 96 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considera permitidas, mediante Projeto Especial, à Área de Interesse Ambiental Dunas, Trecho I – Praia do Futuro, a atividade Código 80.10.01 – Centro Integrado de Educação e Saúde (creche, escola, posto) – Classe 4PE e as demais atividades do subgrupo Educação, Classes 3 e PGT1." (AC)

Art. 10 - O art. 99 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 99. Para as atividades residencial, Classes R-1 e R-3, e de uso misto, Classe M-1, contidas no Anexo 7, Tabelas 7.2 e 7.3, ficam estabelecidos os seguintes recuos: frente: 5,00m (cinco metros), lateral: 3,00m (três metros), fundos: 3,00m (três metros)." V

Art. 11 - O art. 100 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100. Para as atividades residencial, Classes R-1 e R-3, e de uso misto, Classe M-1, no pavimento térreo é permitido encostar nas divisas laterais." (NR) ✓

Art. 12 - O § 1º do art. 100 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - No pavimento acima do térreo é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da profundidade do lote, apenas para a atividade residencial, Classes R-1 e R-3, respeitados os recuos de frente e fundos." (NR)

Art. 13 - O parágrafo único do art. 105 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ser identificado como § 1º, sendo acrescentado a este artigo os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Nas Vias Arteriais II e nas Vias Locais da Área da Orla Marítima, Trechos: III – Monsenhor Tabosa, IV – Meireles – Mucuripe e VI – Praia do Futuro, é permitida a implantação da atividade de hospedagem Classe PGT1, observado como parâmetros de ocupação os recuos mínimos de frente: 10,00m (dez metros), laterais: 5,00m (cinco metros) e fundos: 5,00m (cinco metros), e as Normas 07, 11, 12, 13 e 14, constantes do Anexo 8.1. (AC)

"§ 3º - Na Área da Orla Marítima, Trecho VI – Praia do Futuro, consideram-se permitidas, mediante projeto especial e obedecida à adequabilidade à via, as atividades Código 52.11.60 - Hipermercado, e Código 52.14.40 - Supermercado, Classes 4, PGT1 e PGT2, constantes do Anexo 6, Tabela 6.3 - Subgrupo Comercial Varejista - CV, e a atividade Código 70.40.81 – Centro de Compras, Classes PGT1, PGT2 e PGT3, constante do Anexo 6, Tabela 6.6 - Subgrupo Comércio e Serviços Múltiplos - CSM." (AC)

Art. 14 - O art. 106 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 106. Na Área da Orla Marítima, nos Trechos VI – Praia do Futuro e VII – Sabaguaba, para as atividades residencial, Classes R-1, R-3 e R-4, e de uso misto, Classe M-1, no pavimento térreo é permitido encostar nas divisas laterais." (NR)

Art. 15 - O § 1º do art. 106 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. No pavimento acima do térreo é permitido encostar nas divisas laterais, numa extensão de 7,00m (sete metros), apenas para a atividades residencial, Classes R-1, R-3 e R-4, respeitados os recuos de frente e fundos." (NR)

Art. 186 - O parágrafo único do art. 186, o caput do art. 189 e o inciso I do art. 190, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186.

Parágrafo único. As unidades autônomas de que trata este artigo, deverão ter área parcial mínima de 55,00m² (cinquenta e cinco metros quadrados) e serem constituídas por, no mínimo, de quarto, banheiro privativo, sala e área para preparo de refeições ou kit.

Art. 189. Para cada unidade autônoma deverá corresponder, no mínimo, uma vaga de estacionamento.

Parágrafo único.

Art. 190.

I - A Fração do Lote é de 100% (cem por cento) da Fração do Lote da Microzona ou Zona Especial correspondente, conforme estabelece o Anexo 5, parte integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada.

II -

Art. 17 - O § 4º do art. 194 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º. Na definição do número de unidades habitacionais, em conjuntos habitacionais de interesse social, não será considerado o indicador urbano Fração do Lote da Microzona ou Zona Especial onde se situa o empreendimento, respeitado o disposto no § 2º do art. 199." (NR)

Art. 18 - O caput do art. 199 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 199. A implantação de conjuntos habitacionais de interesse social observará os indicadores urbanos estabelecidos para a Microzona ou Zona Especial na qual esteja inserido, dispostos no Anexo 5, Tabelas 5.1 e 5.2, partes integrantes desta Lei, à exceção das dimensões mínimas do lote, que passam a ser 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, respeitada a testada mínima de 5,00m (cinco metros)." (NR)

Art. 19 - O parágrafo único do art. 199 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ser o § 1º, sendo acrescentado a este artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º. Na Zona de Transição - ZT, e na Zona Adensável, Microzonas ZA4.1 e ZA4.2, fica permitida a implantação de conjuntos habitacionais de interesse social com o uso residencial multifamiliar, Classes 9 e 10, respeitado o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos, a Fração do Lote de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) por unidade habitacional, a Taxa de Ocupação de 40% (quarenta por cento), a Taxa de Permeabilidade de 45% (quarenta e cinco por cento) e o Índice de Aproveitamento igual a 1,0." (AC)

Art. 20 - A demarcação do limite da ZU7.1 - Zona Urbanizada, que compreende os Bairros Carlito Pamplona, Jacarecanga, Vila Ellery, Monte Castelo, Alagadiço/São Gerardo, Parquelândia, Parque Araxá, Amadeu Furtado, Rodolfo Teófilo, Bela Vista, Pan-Americano e Demócrito Rocha, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"ZU7.1 Inicia no cruzamento das Avenidas Dr. Theberge e Presidente Castelo Branco (Av. Leste-Oeste), segue por essa avenida, no sentido sudeste, até encontrar-se com a Rua Jacinto Matos, segue por essa rua, no sentido sul, até atingir o ramal sul da via férrea, segue por essa via, nos sentidos sudeste e sudoeste, até a Avenida Carneiro de Mendonça, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até a linha demarcatória da Área de Preservação do riacho drenante da lagoa de Parangaba, segue por essa linha até a Rua Amará, segue por essa rua, no sentido nordeste, até a Rua Parai-

ba, segue por essa rua, no sentido noroeste, até a Av. José Bastos, segue por essa avenida, no sentido sudoeste, até a Av. Carneiro de Mendonça, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até a Travessa Capiaba, segue por essa travessa, no sentido nordeste, até a Rua Timbaúba, segue por essa rua, no sentido nordeste, até alcançar o limite da Área Institucional do Campus do Pici (Campus da Universidade Federal do Ceará), segue por esse limite, nos sentidos nordeste e noroeste, até encontrar o limite da Área de Preservação do Açude da Agromônia, segue por esse limite, nos sentidos sudeste, norte e noroeste, até a Rua Dr. Abdenago/Av. Engº Humberto Monte, segue por essas vias no sentido norte, até um ponto que dista 114,00m (cento e quatorze metros) do cruzamento da Av. Humberto Monte com a Av. Bezerra de Menezes, segue em sentido oeste e norte, pelo limite da Área Institucional do Campus do Pici, até atingir a Av. Bezerra de Menezes, segue em sentido leste por essa avenida até atingir a Av. Gov. Parsifal Barroso, segue pela Av. Gov. Parsifal Barroso/Av. Dr. Theberge em sentido norte até o ponto inicial." (NR)

Art. 21 - Modifica a redação da demarcação do limite da Área de Proteção do Riacho Drenante do Açude João Lopes, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Riacho Drenante Açude João Lopes

Inicia-se na Av. Sargento Hermínio em um ponto no alinhamento sul dessa avenida que dista 78,00m (setenta e oito metros) no sentido oeste da Rua Professor Pedro de Moraes Borges, a partir desse ponto segue por uma linha no sentido sul até encontrar o limite norte da Área de Preservação. A partir desse ponto segue por uma linha no sentido leste até encontrar a Rua Professor Pedro de Moraes Borges, segue por essa rua e seu prolongamento no sentido sudeste, prosseguindo, nesse sentido, pela Rua Estefânia Mendes Mota, até a Rua Donatila Carvalho, segue por essa rua, no sentido sudoeste, até um ponto distante 33,00m (trinta e três metros) do alinhamento leste da Rua Eretides Martins; a partir desse ponto segue, no sentido noroeste, por uma paralela à Rua Eretides Martins até o ponto inicial."

Art. 22 - Modifica a redação da demarcação do limite da Área de Proteção do Riacho Maceió, Trechos I e II, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, e acrescenta o Trecho III, com a seguinte redação:

"Riacho Maceió

Trecho I: Inicia na confluência da Rua Manuel Jesuíno com a Av. Abolição, segue por essa avenida, no sentido leste, até a Rua Saporé, segue por essa rua e seu prolongamento, em sentido sul, até a Rua Álvaro Correia, segue por essa rua, em sentido oeste, até a divisa leste dos imóveis lindeiros à Rua Manuel Jesuíno, resultantes da urbanização do riacho Maceió executada pelo Governo do Estado, a partir desse ponto segue pela divisa leste dos imóveis lindeiros à Rua Manuel Jesuíno, em sentido sul, até a Rua Tavares Coutinho, segue por essa rua, no sentido oeste, até a Rua Manuel Jesuíno, segue por essa rua no sentido norte, até o ponto inicial. (NR)

Trecho II: Inicia na confluência da Rua Tavares Coutinho com a Rua Alísio Mamede, segue pela Rua Alísio Mamede, no sentido norte, numa extensão de aproximadamente 25,00m (vinte e cinco metros), até o limite norte da praça urbanizada pelo Governo do Estado, segue pelo limite norte dessa praça, em sentido-oeste, até a divisa oeste dos imóveis lindeiros à Rua Alísio Mamede, resultantes da urbanização do riacho Maceió executada pelo Governo do Estado, segue pela divisa oeste dos imóveis lindeiros à Rua Alísio Mamede, em sentido norte, até o limite sul da praça urbanizada pelo Governo do Estado na confluência das Ruas Alísio Mamede com Álvaro Correia, segue pelo limite sul dessa praça, em sentido leste, até a Rua Alísio Mamede, segue por essa rua e seu prolongamento, no sentido norte, até o prolongamento da Rua Dr. João Arruda implantada pelo Governo do Estado, segue por

esse prolongamento, em sentido leste, até a Avenida Beira Trilho, segue por essa avenida, no sentido sul, até a Rua Dr. José Frota, segue por essa rua, no sentido oeste, até encontrar a Travessa Canindé, segue por essa travessa, no sentido sul, até a Rua Álvaro de Castro Correia, segue por essa rua até a Rua Meruoca, segue por essa rua, no sentido sul, até a Rua Tavares Coutinho, segue por essa rua, no sentido oeste, até o ponto inicial. (NR)

Trecho: III: Inicia no cruzamento da Rua Olga Barroso com o muro divisorio neste da faixa de domínio da via férrea Parangaba-Mucuripe, segue por essa rua, no sentido oeste, até o cruzamento com a via implantada pelo Governo do Estado no limite norte da urbanização do riacho Maceió, segue por essa rua, em sentido sudeste-leste até o muro divisorio oeste da faixa de domínio da via férrea Parangaba-Mucuripe, segue por esse muro, no sentido norte, até o ponto final." (NR)

Art.23 - A demarcação do limite da Área de Proteção da Lagoa da Sapiranga, constante do Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Lagoa da Sapiranga: Inicia no ponto do cruzamento da Rua Dr. Correia Lima com o prolongamento da Av. Edilson Brasil Soárez, segue por esse prolongamento, no sentido leste, até o limite oeste da Área de Preservação do Rio Coaçu, percorre, então, esse limite, como também os da Área de Preservação da Lagoa da Sapiranga, Lagoa do Coité e parte da Lagoa da Precabura, até o ponto que corresponde ao prolongamento da Rua das Mangueiras, segue por esse prolongamento e por essa rua, no sentido noroeste, até a Av. Recreio dos Funcionários, segue por essa avenida, no sentido norte, até a Av. Maestro Lisboa, segue por essa avenida, no sentido oeste, até o encontro com a Av. Mário Linhares, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até alcançar o limite oeste da Área de Preservação da Lagoa do Coité, percorre o limite dessa área de preservação até encontrar a Av. Conselheiro Gomes de Freitas (Avenida Monte Arraes), segue por essa avenida, no sentido nordeste, até a Rua Dr. Correia Lima, segue por essa rua, no sentido noroeste, até o ponto inicial." (NR)

Art. 24 - A área que é parte integrante da Área de Interesse Urbanístico - Praia de Iracema - Setor 3, nos termos estabelecidos no Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, delimitada pelo Perímetro que inicia-se na confluência da Rua João Cordeiro com a Av. Beira Mar, segue por essa avenida, no sentido nordeste, até a Rua Idelfonso Albano, segue por essa rua, no sentido sul, até a Av. Historiador Raimundo Girão, segue por essa avenida, no sentido oeste, até a Rua João Cordeiro, segue por essa rua, no sentido norte, até o ponto inicial, passa a ser parte integrante da Orla Marítima - Trecho IV - Meireles-Mucuripe.

Art. 25 - Área que é parte integrante da Microzona Adensável ZA 4.2, nos termos estabelecidos no Anexo 2 - Descrição dos Limites de Microzonas e Zonas Especiais da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, delimitada pelo perímetro que inicia-se na confluência da Av. Alberto Craveiro com a Av. Dedê Brasil, segue por essa avenida, no sentido noroeste, até a Rua Onze Horas, segue por essa rua, no sentido nordeste, até cruzar o Riacho Drenante da Lagoa da Itaoca, a partir desse ponto, segue, pelo prolongamento da Rua Bruno Valente, no sentido nordeste, até o limite sul da Área Institucional dos Aeródromos Pinto Martins e Alto da Balança, contorna os limites sul e leste dessa Área Institucional até o ponto de encontro da Rua Tenente Wilson com a BR-116, segue por essa BR, no sentido sudeste, até o encontro dessa avenida com a Av. Alberto Craveiro, segue por essa avenida, no sentido sul, até o ponto inicial, passa a ser parte integrante da Microzona Adensável ZA 2.1 constante do referido Anexo 2.

Art. 26 - A área que é parte integrante da Microzona Adensável ZA-3, nos termos estabelecidos no Anexo 2 - Descrição dos limites de Microzonas e Zonas Especiais da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, delimitada

pelo perímetro que inicia-se no cruzamento da BR-116, com uma via coletora, de 24m (vinte e quatro metros) prevista no Sistema Viário Básico e a ser localizada a leste da BR-116, acerca de 800m (oitocentos metros) ao sul da Av. Oliveira Paiva, no Bairro Parque Iracema, segue por essa via coletora, no sentido nordeste, até a Rua Pedro Hermano Vasconcelos, quando essa se encontra com a Av. Desembargador Gonzaga, segue por essa avenida, no sentido nordeste, até encontrar-se com a Av. Oliveira Paiva, segue por essa avenida, no sentido sudoeste, até encontrar-se com a BR-116, segue por essa BR, no sentido sudeste, até o ponto inicial, passa a ser parte integrante da Microzona Adensável ZA-1, constante do referido Anexo.

Art. 27 - Acrescenta ao Anexo 5 - Indicadores Urbanos da Ocupação, Tabelas 5.1 - Macrozona Adensável - ZA e Macrozona de Transição - ZT, integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, a seguinte observação:

"OBS.: Fica permitida na Macrozona Adensável, Microzonas ZA4.1 e ZA4.2, e na Macrozona de Transição, a implantação do uso residencial multifamiliar, respeitada a Taxa de Permeabilidade de 45% (quarenta e cinco por cento), a Taxa de Ocupação de 40% (quarenta por cento), o Índice de Aproveitamento igual a 1,0, o gabarito máximo de 2 (dois) pavimentos e a Fração do Lote equivalente ao lote mínimo da respectiva Zona ou Microzona, não se aplicando para as edificações enquadráveis no Código 00.00.08 - Classe R11 a redução de 50% (cinquenta por cento) da Fração do Lote, conforme disposto no art. 180 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada." (AC)

Art. 28 - A identificação da atividade Código 00.00.02 - Residência Multifamiliar com Unidades Geminadas, constante do Anexo 6, Tabela 6.1. - Subgrupo Residencial - R, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Código 00.00.02 - Residência com Unidade Geminada (projeto com, no máximo 2 (duas) unidades residenciais em um único lote).

OBS.: X" (NR)

Art. 29 - A identificação da atividade Código 00.00.04 - Conjunto Habitacional (Grupo de Casas), constante do Anexo 6, Tabela 6.1. - Subgrupo Residencial - R, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passa a ter a seguinte redação:

"Código 00.00.04 - Conjunto Habitacional (Grupo de Casas, Conjunto Residencial, Casas em Série, Condomínio Horizontal).

OBS. XI" (NR)

Art. 30 - Acrescenta ao Anexo 6, Tabela 6.1 - Subgrupo Residencial - R, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, as Observações X e XI, com a seguinte redação:

"OBS.: X: Projetos constituídos de Residência com Unidade Geminada, em um único lote, serão analisados como Residência Unifamiliar Classe R1, em 2 (dois) ou mais lotes, serão analisados como Residência Multifamiliar, e enquadrados em um dos Códigos 00.00.03, 00.00.05, 00.00.07 ou 00.00.08, de acordo com as especificidades do projeto. (AC)

OBS.: XI: Para projetos de Condomínio Horizontal, observar o disposto na Lei nº 5.577, de 12 de maio de 1982." (AC)

Art. 31 - Para o cálculo do número mínimo de vagas de estacionamento nas atividades integrantes do Anexo 6, Tabela 6.9 - Subgrupo Serviço de Alimentação e Lazer - SAL, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, deve ser acrescida à Área Útil da edificação a área de piso descoberta destinada à colocação de mesas.

Art. 32 - A observação II e a expressão A.U. - Área Útil, constantes do Anexo 6, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, passam a ter a seguinte redação:

"OBS.: II. Refere-se à Área Construída, excluída a área destinada ao estacionamento;

A.U.: Área Útil, excluída a área destinada a estacionamento." (RN)

Art. 33 - Considera Adequada (A) em Via Coletora, conforme Anexo 8, Tabela 8.13 - Subgrupo Serviço de Saúde - SS, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, as atividades de saúde Classe 4 e PGT2, observados os recuos de frente: 10,00m (dez metros), laterais: 10,00m (dez metros), fundos: 10,00m (dez metros), e as Normas 07, 10, 12 e 13.

Art. 34 - No Anexo 8.1 - Normas Relativas à Adequação dos Usos ao Sistema Viário, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica acrescentada a seguinte observação:

"OBS.: Um acesso direto de automóvel, quando for exigida vaga interna para estacionamento, de acordo com o Projeto 3, poderá ser substituído por 2 (dois) acessos (entrada e saída) diretos de automóvel, de acordo com o Projeto 2." (AC)

Art. 35 - Suprime as Normas 01, 02, 03 e 04 do Anexo 8.1 - Normas Relativas à Adequação dos Usos ao Sistema Viário, integrante da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada.

Art. 36 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.1 Macrozona Adensável, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para a Microzona Adensável ZA 2.2 - Guararapes/Engenheiro Luciano Cavalcante a Fração do Lote para Uso Residencial passa a ser 100 (cem), o Índice de Aproveitamento passa a ser 3.0 (três) para o Uso Multi-Residencial e para Outros Usos e a Altura Máxima da Edificação passa a ser 72,00m (setenta e dois metros).

Art. 37 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.2 Área da Orla Marítima, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para o Trecho II - Poço da Draga, a Taxa de Permeabilidade é de 20% (vinte por cento), a Taxa de Ocupação é de 50% (cinquenta por cento) para os Usos Uni-Residencial e Multi-Residencial e para o Sub-Solo, a Fração do Lote é 140 (cento e quarenta) para o Uso Residencial e 35 (trinta e cinco) para o Uso Comercial e Serviços Múltiplos, o Índice de Aproveitamento é 1.0 (um) para o Uso Uni-Residencial e 2.0 (dois) para os Usos Multi-Residencial e Outros Usos e a Altura Máxima da Edificação é 72,00m (setenta e dois metros).

Parágrafo único. Para a Área da Orla Marítima - Trecho II - Poço da Draga, a Adequação dos Subgrupos por Zonas Especiais, de que trata o Anexo 7 da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, é igual à estabelecida pela Tabela 7.5 para a Área da Orla Marítima - Trecho III - Monsenhor Tabosa.

Art. 38 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.1 Macrozona Urbanizada, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, para a Microzona Urbanizada ZU 4.3 - Parque do Cocó a Taxa de Ocupação passa a ser 50% (cinquenta por cento) para o Uso Multi-Residencial, a Fração do Lote passa a ser 100 (cem) para o Uso Residencial e 25 (vinte e cinco) para o Uso Comercial e Serviços Múltiplos, o Índice de Aproveitamento passa a ser 2.00 (dois) para os Usos Multi-Residencial e Outros Usos e a Altura Máxima da Edificação passa a ser 48,00m (quarenta e oito metros).

Art. 39 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.2 Área da Orla Marítima - Trecho VI - Praia do Futuro, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, a Taxa de Ocupação passa a ser 55% (cinquenta e cinco por cento) para o Uso Multi-Residencial e para Outros Usos.

Art. 40 - No Anexo 5 - Indicadores Urbanos de Ocupação, Tabela 5.2 Área da Orla Marítima - Trecho IV - Meireles-Mucuripe, da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, a Fração do Lote para o Uso Residencial passa a ser 100 (cem) e, ressalvadas as limitações estabelecidas, por esta Lei, pelas Faixas de Allitude para proteção à utilização do Farol do Mucuripe, a altura Máxima da Edificação é livre, mantidos todos os outros Indicadores Urbanos de Ocupação e demais critérios de Edificação estabelecidos pela Lei para a referida Área da Orla Marítima.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à opção do interessado, aos terrenos lindeiros às vias divisórias da Área da Orla Marítima - Trecho IV - Meireles-Mucuripe, desde que já parcelados.

Art. 41 - A Av. Sem. Virgílio Távora, classificada como Via Arterial II, conforme Anexo 10, Tabela 10.3, e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, como Via Arterial I, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Arterial I, integrando o Anexo 10, Tabela 10.2 - Vias Arteriais - Outras Vias Arteriais I.

Art. 42 - A Rua Costa Barros, classificada como Via Arterial II, conforme Anexo 10, Tabela 10.3 Vias Arteriais - Vias Arteriais II, e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, como Via Local, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Local.

Art. 43 - A Av. Dioguinho, classificada como Via Arterial II, no trecho compreendido entre a Rua Aurélio Câmara e a Barra do Rio Cocó, conforme Anexo 10, Tabela 10.3, e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Arterial I, integrando o Anexo 10, Tabela 10.2 - Vias Arteriais - Outras Vias Arteriais I.

Art. 44 - A Av. César Cals, no trecho compreendido entre a Rua Ismael Pordeus e a Rua Aurélio Câmara, classificada como Via Arterial II, conforme Anexo 10, Tabela 10.3 e identificada na Planta 02 - Classificação Viária, partes integrantes da Lei nº 7.987, de 23 de dezembro de 1996, consolidada, fica classificada como Via Arterial I, integrando o Anexo 10, Tabela 10.2 - Vias Arteriais - Outras Vias Arteriais I.

Art. 45 - A Av. Sargento Hermínio, classificada como Via Arterial II, no trecho compreendido entre a Av. José Bastos e a Av. Demétrio de Menezes, conforme Anexo 10, Tabela 10.3 - Vias Arteriais - Vias Arteriais II, e indicada na Planta 02 - Classificação Viária consolidada, fica classificada como Via Coletora, integrando o Anexo 10, Tabela 10.4 - Vias Coletoras.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALEN-CAR, em 17 de dezembro de 2001.

José Maria Couto Bezerra
PRESIDENTE

*** ** *

EXTRATO DE CONTRATO - OBJETO: 3º Aditivo do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a empresa RODOTICKET Comércio e Administração Ltda, cujo objeto é o fornecimento de tickets combustível. DATA E LOCAL DE ASSINATURA: Fortaleza/Ce, 07 de dezembro de 2001. VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, de 01.01.2002 a 28.02.2002. DOTAÇÃO: 2.004.0001/3132.00. CONSIGNANTES: José Maria Couto Bezerra, CPF 013644643-49, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA e pela Contratada o Senhor Roberto Baungartner - CPF 030.600.568-97, PROCURADOR DA REFERIDA EMPRESA.

*** ** *

EXTRATO DE CONTRATO - OBJETO: 6º Aditivo do Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Fortaleza e a empresa TICKET Serviços S.A., cujo objeto é o fornecimento de tickets alimentação/refeição. DATA E LOCAL DE ASSINATURA: Fortaleza/Ce, 06 de dezembro de 2001. VIGÊNCIA: 02 (dois) meses, de 01.01.2002 a 28.02.2002. DOTAÇÃO: 2.004.0001/3132.00. CONSIGNANTES: José Maria Couto Bezerra, CPF 013644643-49, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA e pela Contratada o Senhor Roberto Baungartner - CPF 030.600.568/97, PROCURADOR DA REFERIDA EMPRESA.

*** ** *